

Cobrança – Autos 21.067/2010.

Autores: Manoel Messias Ultramar e outro.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Manoel Messias Ultramar e Claudio Aparecido Ultramar, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 84,32% em março, 44,80% em maio e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos e, ao final, a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi deferida às fls.34, com a advertência dos arts. 285, 319 e 359, todos do CPC.

Em contestação (fls. 42/62), o réu requereu a suspensão do processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, bem como requereu o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada em defesa da constitucionalidade das normas que instituíram os planos econômicos questionados na inicial. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e

ilegitimidade passiva, além de prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Aduziu a inexistência de saldo em algumas das contas sob análise. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Apresentou extratos e cálculos (fls. 63/89).

Réplica às fls. 90/102.

Às fls. 112/114, os autores apresentaram cálculos, manifestando-se o Contador Judicial (fls.117) pela sua inexatidão. Na sequência, razões pelas partes (fls.118 e 119/120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Sobrestamento do Feito

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

O só ajuizamento de ADPF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) não tem o condão de operar a suspensão dos processos individuais em que se discutem as normais impugnadas naquela via de controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, é mister

que o próprio Supremo Tribunal, pela voz da maioria absoluta de seus juízes, venha a conferir semelhante efeito suspensivo (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, caput), abrangendo, inclusive, o primeiro grau de jurisdição, o que, até o presente, ainda não ocorreu.

3 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse processual** ante o apontamento de “saldo zero” para algumas das contas sob análise, em verdade, é matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria.

No mesmo sentido a preliminar de **falta de interesse de agir** em relação ao índice de remuneração de março de 1990, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária.

Quanto ao argumento de que haveria ocorrido **quitação tácita**, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Não há de se cogitar, ainda, em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse

investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

4 – Prescrição

Não há **prescrição**. Segundo art. 2.028, do Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

Referindo-se o pleito à correção dos meses de março (março com cômputo em abril), maio e junho de 1990, e tendo sido a demanda proposta em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição.

Quanto aos juros remuneratórios, também não incide prescrição nos termos alegados pelo réu. Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida,

assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, que ainda não transcorreu na íntegra, nos termos da fundamentação retro.

5 – Mérito

5.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

5.2 Acrescente-se que, quanto ao período relativo ao mês de março de 1990, distinguem-se, pelo que se observa das reiteradas decisões proferidas por este juízo, duas situações: a primeira trata dos saldos de caderneta de poupança efetivamente corrigidos pelo IPC de 84,32%, o que, de plano, afastaria a condenação pela presente. A segunda trata dos saldos das mesmas cadernetas que, por algum motivo, não tiveram a correção determinada pelo índice adequado, o que ensejaria, em consonância com a fundamentação supra, a condenação para a reparação dos valores extirpados.

O Banco requerido, em suas alegações, explicou que os valores depositados em cadernetas de poupança, para o mês de março, já foram devidamente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Para tanto, anexou extrato de fls. 71 que comprova a correção pelo índice indicado. Isso porque o simples cálculo aritmético dá conta de que o valor de CR\$ 638,82, depositado em conta corrente desde o mês de fevereiro, para o mês de março, segundo o índice de correção pelo IPC (84,32%) deveria alcançar CR\$ 538,70, mais 0,5% (juros remuneratórios), tendo rendido, efetivamente CR\$ 544,54. No mesmo sentido, o extrato de fls. 81 que

demonstra a correção de CR\$ 1.975,93 para CR\$ 1.633,17 mais 0.5%, no percentual efetivo de 84,32%.

Assim, é que não merece acolhimento o pedido deduzido na inicial relativamente ao mês de março/90, para as contas de nº 3.915.478-8 e 6.814.592-9, sob pena de se exigir ilegal cobrança em duplicidade.

5.3 No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

5.4 A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

5.5 Por fim, quanto aos extratos que demonstram a ocorrência de saldo zero para as contas poupança, ou, ainda, a abertura das contas poupança em data posterior ao Plano Collor (I e II), a razão assiste ao réu. Como se verifica às fls. 64, 65, 67 e 68, falta às contas poupança sob nº 4.083.478-8, 7.057.327-P e 7.057.326-1 elementos fáticos (ausência

injustificada de correção pelo índice legal) suficientes à procedência do pedido, pelo que não merecem guarida.

Resta, portanto, a análise dos cálculos relativos às contas poupança sob nº 3.915.478-8 e 6.814.592-9, excluída pretensão para o mês de março/1990, consoante a fundamentação retro.

Quanto à impugnação dos cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão. No entanto, o Contador Judicial apontou irregularidades na aplicação dos juros moratórios, também considerando incorretos os cálculos apresentados pela parte autora nas planilhas de fls. 113/114.

Assim é que os valores efetivamente devidos para os meses de maio e junho de 1990 deverão observar os valores depositados, consoante extratos de fls.70/73 e 80/83, além dos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para correção, mais juros remuneratórios correspondentes, mediante cálculo aritmético, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos, declarando o direito dos autores, observados **os limites dos “itens 5.2 e 5.5”** - quanto ao mês de março/1990 e às contas com saldo zero ou com abertura em data posterior ao período guerreado - à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º),

contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observado os “**itens 5.2 e 5.5**”.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente ao autor, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito